



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 667/04

156ª SESSÃO DE 17.09.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/2667/2001 AI: 1/200110557

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
NORDAL – NORDESTE IND. DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA A DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.
Autuação Parcialmente Procedente, com base em
Laudo Pericial que indica uma base de cálculo menor
que a apontada na inicial e com aplicação da Lei nº
13.418/03, mais benéfica ao contribuinte. Decisão por
unanimidade de votos. Artigo infringido: 65, inciso V
do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo
878, II, "a" do mesmo diploma legal. Recursos oficial
e voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO:

Relata o autuante na peça principal do processo que a empresa acima identificada creditou-se indevidamente do ICMS, referente a entrada de mercadoria recebida para integrar o processo de industrialização ou nele consumida, e cuja posterior saída do produto dela resultante (ração animal) ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida a data da entrada, é

isenta; relativo aos meses de Janeiro, Fevereiro e Abril a Dezembro/1999, no valor total de R\$ 7.380,03.

Documentos acostados pelo autuante: Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Planilha de Crédito Indevido, cópia do Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e cópia dos Documentos Fiscais objeto da autuação.

A autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, argüindo, basicamente:

Que a autuada fabrica, além da ração animal, outros produtos a partir da mesma matéria-prima indicada nas Notas Fiscais relacionadas pelo autuante e sobre a venda desses produtos houve incidência do ICMS e, além disso, a ração animal quando vendida pela autuada para seus clientes estabelecidos em outros Estados também está sujeita à incidência do imposto.

Fora solicitada Perícia, no sentido de ser verificado se os produtos objeto da autuação foram recebidos para integrar o processo de industrialização ou nele ser consumido e cuja ulterior saída do produto dela resultante (ração animal) ocorreu sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida quando da data da entrada e, ainda, ser elaborada a Conta Gráfica do ICMS da acusada.

O resultado da Perícia indicou, dentre outros itens, que do total dos CRÉDITOS INDEVIDAMENTE LANÇADOS pelo contribuinte em sua Conta Gráfica, na importância de R\$ 7.232,43, apenas a quantia de R\$ 5.495,66 foi aproveitada no período fiscalizado, sendo o restante do valor de R\$ 1.736,77 NÃO APROVEITADA no período fiscalizado.

Em 1ª Instância o processo foi julgado Parcialmente Procedente, conforme decisão de fls.195/200.

Recurso de ofício às fls. 200.

Recurso Voluntário às fls. 209/212.

A Consultoria Tributária, sob parecer de nº 618/04, opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, conforme fls. 215/218.

A douta PGE acatou o referido parecer, despacho de fls. 219.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta da inicial que “ o contribuinte creditou-se indevidamente, no exercício de 1999, do ICMS destacado em Notas Fiscais de aquisições de insumos empregados na fabricação de ração animal, cuja posterior saída ocorre com isenção do imposto”.

Preliminarmente, a recorrente argúi a nulidade do julgamento monocrático, alegando cerceamento ao direito de defesa, por não saber o motivo pelo qual foi considerado indevido o aproveitamento do crédito em questão.

A recorrente sabe exatamente do que está sendo acusada, conforme seus argumentos defensórios e diante da clareza da fundamentação da julgadora monocrática, portanto, não há o que se discutir quanto à nulidade.

Quanto ao mérito, a Lei é clara quando diz em seu Artigo 65, inciso V, do Dec. 24.569/97 (*in verbis*):

Art. 65 – Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

V – Entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida na data da entrada.

Portanto, evidente é a apropriação indevida dos créditos do ICMS.

De acordo com o Laudo Pericial, consideraram-se legítimos apenas 2% dos créditos, refazendo-se a base de cálculo, incidindo multa somente sobre a parcela do crédito indevidamente aproveitado no período da infração. Em relação ao restante do crédito não apropriado, deverá incidir a multa reduzida de 20%, de acordo com a nova redação da Lei 13.418/03 por ser menos gravosa que a da inicial, conforme demonstrativo constante do parecer da douta PGE reproduzido abaixo:



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMSR\$ 7.232,43 (de acordo com Laudo pericial)
Multa 1 R\$ 5.495,66 *
Multa 2 (20% x 1.736,77).....R\$ 347,35 **

TOTAL.....R\$ 13.075,44

(*) parcela indevidamente aproveitada no período fiscalizado, conforme Laudo Pericial. Multa de uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado, nos termos da Lei mais benéfica.

(**) aplicação do § 5º, II, art. 878, RICMS.

Diante do exposto, voto para que se conheça os recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância singular, observando-se contudo, a retroatividade da Lei mais benéfica, bem como a redução da multa cobrada relativamente à parcela do crédito não aproveitado, nos termos do parecer da douta PGE.



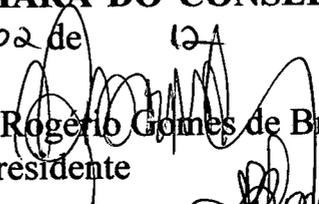
É O VOTO.

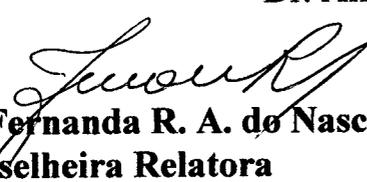
DECISÃO:

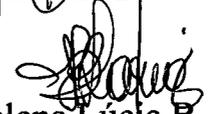
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NORDAL – NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA e recorrido AMBOS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, adotando, no entanto, o demonstrativo do crédito tributário constante do parecer da douta PGE, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

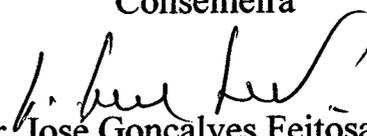
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

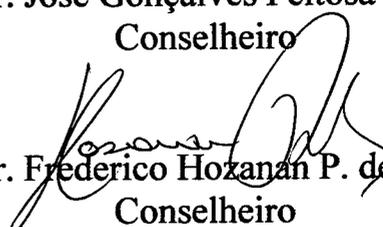

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora

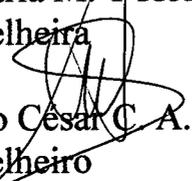

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

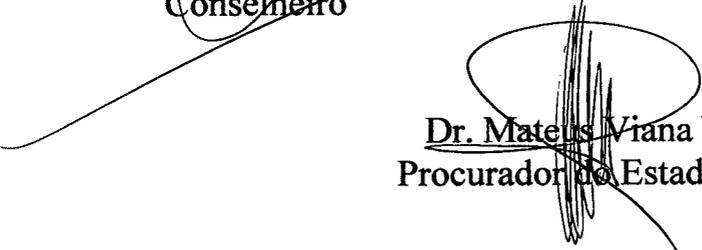

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado